

PROCESSO - A. I. N° 269101.0023/06-5
RECORRENTE - H. S. DOS SANTOS MÓVEIS (FENÍCIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0045-05/07
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 19/11/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0404-12/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo sujeito passivo tributário a origem dos recursos. Rejeitado o Pedido de diligência. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a R. Decisão proferida pela 5.^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n° 0045-05/07, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração, lavrado em 29/9/2006, exige o ICMS no valor de R\$32.507,61, acrescido da multa de 70%, pelas seguintes irregularidades tributárias:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa no exercício de 2003. O autuante disse no Auto de Infração que, ao analisar os pagamentos aos fornecedores, detectou a existência de pagamentos de duplicatas efetuados em meses posteriores às datas de vencimento e o não pagamento de algumas. Selecionou, por fornecedor, as duplicatas não pagas e as pagas em datas posteriores aos vencimentos, enviando fax ou e-mail aos mesmos com a solicitação das efetivas datas dos seus pagamentos. Com o retorno dessas informações, através de fax ou e-mail, elaborou o movimento real dos pagamentos a fornecedores do contribuinte, o qual resultou em saldos credores de caixa em vários meses. Indicou todos os levantamentos e demonstrativos que consubstanciaram a infração detectada – R\$6.201,85;
2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa no exercício de 2004. O autuante tomou por base, para a realização da auditoria, o livro Caixa da empresa e, como saldo inicial, o existente em 31/12/2003 na auditoria de caixa feita para o exercício de 2003. Relatou, de igual maneira, como analisou os pagamentos efetuados pelo contribuinte, bem como a forma de realização da fiscalização – R\$26.305,76.

Ao apresentar sua defesa (fls. 384/386), o contribuinte descreveu, inicialmente, as infrações a ele imputadas. Em seguida, afirmou que a base de autuação teve como fato motivador informações de seus fornecedores ao fisco estadual, informações estas não condizentes com a verdade dos fatos. Ressaltou que, como os demais micros empresários da região, somente quitou as dívidas contraídas com seus fornecedores em prazos posteriores aos seus vencimentos e de forma negociada, inclusive, por vezes, sem juros. Com este argumento, apensou aos autos cópias de documentos das empresas Móveis Itatiaia, Multibrás, Evidência Móveis e Móveis Movelar para comprovar o ora dito. Observou que muitos destes títulos foram pagos aos representantes

comerciais dos seus fornecedores. Afora tal fato, entendeu não poder falar em presunção de omissões de receitas, pois o seu quantitativo de estoque estava correto, ou seja, tudo que entrou e saiu se encontrava legalmente documentado e contabilizado. Com estes argumentos e documentos carreados aos autos, entendeu que sua versão dos fatos restava provada e indagou qual proveito o autuante teria em fazer com que ele pagasse imposto em duplicidade, já que todos os títulos foram quitados e contabilizados e o imposto recolhido. Entendeu que o fato apenas exauria sua capacidade contributiva.

Pugnou pela improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fls. 397/400) entendendo que a defesa teve, apenas, cunho procrastinatório. Quando da fiscalização, teve acesso a recibos, que considerou duvidosos (cópias apensadas aos autos - fls. 340/378), uma vez que:

- a) suas redações são, de certa forma, idênticas para os vários fornecedores;
- b) o timbre dos recibos de cada empresa foi aplicado através do equipamento de informática denominado "scanner", sendo preenchido o cabeçalho com o logotipo da empresa e o rodapé com o endereço, dando como conclusão uma montagem com acabamento grosseiro;
- c) as assinaturas nos recibos são grosseiras;
- d) as datas dos pagamentos chegam a até 15 meses após os vencimentos. Estes documentos motivaram a circularização com os principais fornecedores. Durante a fiscalização, enviou um fax com alguns desses recibos para a Multibrás e não obteve a confirmação da veracidade dos mesmos, pois o Sr. Valmir Cordon (do Contas a Receber) afirmou que até o logotipo da Multibrás é diferente do logotipo usado nos recibos, e deu, como resposta, a confirmação do pagamento antecipado de todas as compras através de depósito na conta corrente da Multibrás (Brastemp e Cônsul), conforme provava a fl. 66 do processo.

Em relação às empresas Móveis Itatiaia, Moveler e Evidência Móveis, estas enviaram, por fax ou *e-mail*, as datas efetivas dos pagamentos das duplicatas (fls. 56/57, 9/13 e 14/15), inclusive a Móveis Itatiaia enfatizando até as bonificações concedidas.

Desta forma, após o retorno das informações solicitadas (Anexo 1), adequou o livro Caixa da empresa constatando os saldos credores nos dois exercícios fiscalizados.

Informou, ainda:

1. o autuado é uma firma individual da Sra. Helena Soares dos Santos, que empresta seu nome para terceiros comercializarem, tanto que nomeou um procurador para acompanhar o processo (fl. 394).
2. durante a fiscalização constatou que o autuado adquire mercadorias de outras empresas baianas que possuem razões sociais parecidas ou nomes de fantasia parecidos, formatos das notas fiscais idênticos, gráficas de confecção de talões coincidentes, o que pressupõem a existência de um grupo de empresas (Grupo Fenícia) pulverizadas com CNPJ diferentes, com o fim de mascarar o faturamento global e permanecerem enquadradas no SimBahia. Para ilustrar esta afirmativa, anexou cópia do processo 164061/2006-5, que deverá ser enviado a INFIP para averiguação.
3. os documentos apresentados pelas empresas fornecedoras com dados divergentes dos informados durante a fiscalização, a pedido do Sr. Dinovaldo Dantas Moreira, deverão ser chancelados pela Secretaria da Fazenda do Estado de origem dos fornecedores e pela Receita Federal.

Pugnou pela total procedência do lançamento fiscal.

O processo foi enviado à Inspetoria de Alagoinhas objetivando que o contribuinte tomasse conhecimento dos documentos nele apensados pelo autuante (fls. 417). Esta providência foi tomada pela Repartição Fiscal (fl. 419/420).

O processo foi instruído e enviado à Secretaria deste Colegiado para inclusão em pauta de julgamento (fl. 422). Antes da sessão, no dia 6/2/2007, foi apresentada a relatora a manifestação do autuado a respeito da informação fiscal. Nesta manifestação (fls. 424/425), o impugnante discordou do autuante de que sua defesa tivesse cunho procrastinatório. Afirmou que os pagamentos feitos com atraso, com juros ou não, aos seus fornecedores é situação comum no mercado. Que os recibos de pagamentos, elaborados através de sistema de informática, foram entregues aos seus fornecedores através dos seus representantes ou de seus cobradores.

Entendeu, sem motivação, o procedimento do preposto fiscal em buscar informações junto a terceiros (que desconhece) como no caso a Sra. Adailza Santos de Oliveira, filha do Sr. José Alves de Oliveira, irmã de Adenilza Santos de Oliveira e esposa de Dinovaldo Dantas Moreira e Sra. Helena, prima, todos de uma família trabalhadora.

Além do mais, a antecipação tributária não compensa, para nenhuma empresa do seu porte, ser enquadrada no SimBahia, já que vedado os créditos fiscais e o imposto recolhido todo dia nove do mês.

Entendeu ter faltado habilidade ao autuante na fiscalização, uma vez que as empresas D.D. Móveis, Fenícia, Comercial de Móveis Santo Estevão estão enquadradas no regime de apuração normal do imposto, sendo que, entre as dez listadas pelo autuante e que recebeu resposta, cinco são microempresa e cinco são normais, estando com suas obrigações tributárias em dia.

Além do mais, o autuante, na sua informação, não se referiu às correspondências de Itatiaia Móveis, *e-mail* passado pelo Sr. Rogério Cosmos, nem a enviada pela Movellar e Móveis Colorado.

Trazendo documentos, afirmou que comprovava que todos os pagamentos dos títulos eram da época da autuação, escriturados nos livros próprios e recolhido o imposto. Assim, descabido novo pagamento e desconsiderada a sua contabilidade. Juntou cópias de duplicatas quitadas, com autenticação, das firmas Multibrás e Itatiaia e o seu Razão Analítico, com os lançamentos efetuados.

Por fim, afirmou que os títulos apensados aos autos somavam o valor de R\$270.601,85, o que indicava, por si só, não poder subsistir a infração ora combatida.

Pugnou pela improcedência da autuação.

Através do Acórdão JJF n.º 0045-05/07, decidiu a 5.^a Junta de Julgamento pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) o autuado “*Quanto de sua última manifestação trouxe argumentos que entendeu pertinentes para a desconstituição da infração em combate, argumentos estes que não posso acatá-los*”, ressaltando que “*Em primeiro, a discussão de que eles são, ou não, de cunho procrastinatório é irrelevante para Decisão da lide, que se baseia na norma tributária e nas provas apresentadas*”, ao passo que “*Em segundo, não está em discussão se o autuante buscou, ou não, junto a terceiros, informações pertinentes à fiscalização. Este, inclusive, é procedimento que o fisco deve ter, e obter, de forma legal. No caso, as informações, e provas, foram legalmente obtidas. Observo, apenas, de quem assina as manifestações da empresa na lide é a Sra. Adailsa Santos de Oliveira, conforme procurações anexadas aos autos*”; salientou, ainda, que “*Em terceiro, se o impugnante entende que seu enquadramento no Simbahia não lhe é conveniente, pode, a qualquer momento, requerer junto à Repartição Fiscal seu desligamento quanto à forma de apuração do imposto, pois a empresa encontra-se enquadrada no Simbahia por opção própria*”, bem assim que “*Por quarto, a forma de apuração do imposto dos seus fornecedores não tem qualquer implicação com a matéria ora em discussão. E, se estão com suas obrigações tributárias em dia, é apenas obrigação*”, “*Por quinto, se o autuante, quando de sua informação, não teceu considerações a respeito das correspondências apensadas pelo defendente, embora pudesse fazê-lo, não causou qualquer prejuízo à lide*” e “*Em sexto lugar, aqui não se discute se os pagamentos foram ou não*

realizados, mas sim, em que momento foram realizados. Portanto, a contabilidade da empresa não foi desconsiderada, apenas a fiscalização a ajustou, visando determinar, com exatidão, o fluxo de Caixa da empresa. Quanto ao valor dos títulos pagos, de igual sorte não interfere na lide, pois, conforme dito, o que aqui se persegue é o fluxo de caixa da empresa em determinado período”;

- b) no mérito, decidiu que “O autuante, conforme relatou, de posse de recibos de quitações de duplicadas que considerou duvidosos (fls. 340/378), entrou em contato com os fornecedores neles consignados (Movellar Ind de Móveis Ltda., Evidência Móveis Ltda, Batrol Ind e Com de Móveis Ltda, Irmãos Tudino Ltda., Pandin Móveis de Aço Ltda., Móveis Gaudêncio Ltda., Dacar Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Poquema Ind e Com de Móveis Ltda., Márcio Hb Móveis Ltda., Bartolloti Ind. de Móveis Ltda., Bicicletas Monark S/A, Telasul S/A, Semp Toshiba Amazonas S/A, Arno S/A, Móveis WW São Geraldo Ltda., Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda., Itatiaia Móveis Ltda., Multibras S/A Eletrodomésticos - Whirlpool S/A Eletrodomésticos), conforme se verifica às fls. 9/69 dos autos. As respostas foram fornecidas, ou seja, as datas dos efetivos pagamentos das duplicatas. Com estas informações juntamente com o livro Caixa de empresa (fls. 111/135) refez toda a Conta Caixa da empresa ajustando os pagamentos realizados. Apurou saldos credores nos meses de outubro a dezembro de 2003 e nos meses de janeiro, fevereiro, abril a outubro e dezembro de 2004”; por outro lado, “O autuado, objetivando desconstituir as infrações, alegou de que não quitou suas duplicatas nos prazos indicados pela fiscalização, ficando inadimplente com seus fornecedores por falta de numerário. Somente o fez após algum tempo e muitas delas foram pagas aos representantes e/ou cobradores dos seus fornecedores, com ou sem juros, através dos recibos de pagamentos, elaborados através de sistema de informática. Estes são argumentos que nada acrescentam à lide, pois desconstituídos de provas. Para que tais recibos fossem aceitos (cópias dos mesmos apensados aos autos pelo autuante e pelo impugnante quando de sua última manifestação) deveriam ter sido acompanhados de provas, como exemplo, cheques emitidos. No entanto, apresentou documentos ditos fornecidos pelas empresas Itatiaia Móveis Ltda., Multibras S/A Eletrodomésticos - Whirlpool S/A Eletrodomésticos, Movellar Ind de Móveis Ltda., Evidência Móveis Ltda. para demonstrar seus argumentos. Estes documentos, passo a analisá-los”;
- c) “Itatiaia Móveis Ltda.(fls. 387/388) - carta dirigida ao autuado datada de 3/11/2006 onde o Diretor Superintendente da empresa afirma que na relação de pagamentos existiam “erros gritantes”, como exemplo, a existência de pagamentos em “datas inconsistentes”. Não apresentou prova de qualquer erro que, porventura, tenha constatado. Disse, ainda, que o preposto da empresa que forneceu a informação não tinha competência para fazê-lo. Não informou o nome deste preposto, nem, tampouco, demonstrou qualquer atitude em relação à alguma sanção que, porventura, tenha tomado em relação a um de seus funcionários que informa ao Fisco Estadual dados errôneos”.
- d) “Movellar Ind de Móveis Ltda. (fl. 393) - O Superintendente Financeiro informa de que o autuado, no período de 2003 e 2004, pagou suas duplicatas fora da data de vencimento. Não indicou qualquer uma. Aqui não se estar a discutir de que as quitações de duplicatas foram pagas fora da data de vencimento e sim, quando foram pagas. O autuante enviou e-mail ao Setor de Crédito e Cobrança da Movellar com as datas de quitações das duplicatas que constavam no livro Caixa do contribuinte autuado (fls. 12/13). A resposta, ao fisco estadual, foi dada (fls. 9/11)”;
- e) “Evidência Móveis Ltda (fl. 392) – e-mail sem identificação aponta outras datas de pagamento das duplicatas 009113 e 009404, sem maiores informações. A resposta dada ao autuante pelo referido fornecedor (fls. 14/15), ao contrário, está identificado, com todos os dados, o Setor que prestou a informação (Dep. de Crédito e Cobrança). E, mais uma vez, informação prestada ao fisco”;
- f) “Multibras S/A Eletrodomésticos - Whirlpool S/A Eletrodomésticos (fls. 389/391) – um fax que

deve ter sido passado por um tal de Sr. Dinovaldo e que foi recebido do Sr. Rogério Cosmos, onde consta uma planilha, sem maiores detalhes, das quitações de diversas duplicatas. Neste fax consta que foi passado para a empresa fornecedora em atenção do Sr. Valmir Cordon. O autuante, através de fax e e-mail (fls. 58/65) e, diretamente em contato com o Sr. Valmir Cordon, apresentou a este fornecedor os números das notas fiscais para que fossem informadas as datas de suas quitações. Em e-mail (fl. 66) para o autuante, o Sr. Valmir Cordon informou que todas elas foram quitadas nos seus respectivos vencimentos, através de depósito na conta corrente da Multibras. Quanto às cópias de duplicatas anexadas pela defesa, elas não fazem prova das reais datas de quitações, uma vez que tais documentos carecem de provas para lhes darem veracidade, como exemplos: a) indicam que foram pagas em carteira, com assinatura ilegível e sem comprovante de que foi a empresa fornecedora quem recebeu; b) assinatura dos emitentes sem identificação; c) indicam que serão cobrados juros e correção monetária após vencimento e ditas pagas, todas, após vários meses (algumas com quase um ano de vencimento) sem qualquer acréscimos e sem ser declinado o motivo deste suposto “perdão” de dívida; d) não consta qual a instituição financeira a que foram submetidas; e) empresa situada em São Paulo e duplicatas “pagas” em Alagoinhas; f) embora possuam “carimbo” de liquidação da Whirlpool S/A, com o intuito de se comprovar a quitação, este “carimbo” não possui veracidade, pois não se sabe quem o assinou. Afora isto, não se pode conceber que uma empresa não tenha tomado qualquer iniciativa para cobrar seus recebimentos depois de decorrido mais de um ano, a exemplo da Nota Fiscal nº 419380 (fl. 67), de 9/12/2003 com vencimentos”;

- g) “Móveis Colorado (fl.) uma carta dirigida ao Sr. Dinovaldo Dantas Moreira datada de 6/11/2006 onde a empresa afirma que as informações enviadas ao fisco foram equivocadas, contendo vícios e foram prestadas por funcionário que não possuía poderes para tal. Não apresentou prova de qualquer erro que, porventura, tenha constatado. Além do mais, não informou o nome deste preposto, nem, tampouco, demonstrou qualquer atitude em relação à alguma sanção que, porventura, tenha tomado em relação a um de seus funcionários que informa ao Fisco Estadual dados errôneos”;
- h) assinalou que “Pelo exposto, os documentos apresentados pelo impugnante não possuem qualquer valor probante, não podendo ser aceitos”;
- i) por fim, ressalta que “A defesa ainda entendeu de que como os seus estoques se encontravam corretamente escriturados e de que somente recebia mercadorias acobertadas de documento fiscal, bem como, assim elas saiam, não havia qualquer motivo para se falar em presunção de omissões de receitas. Equívoca-se o contribuinte, em uma auditoria contábil não existe a necessidade de se considerar os estoques existentes de mercadorias no estabelecimento, já que baseada nas receitas e despesas da empresa. Nela é levantada a movimentação financeira da empresa para apurar, ou não, saldo credor na Conta Caixa do estabelecimento comercial. Inclusive o levantamento em combate não se restringiu às operações de compras e vendas do estabelecimento e sim das receitas e despesas apresentadas. E, quanto a emissão de documentos fiscais para acobertar as entradas e saídas de mercadorias, é situação obrigatória perante a legislação tributária”.

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual assevera que nunca procedeu da forma descrita pelo autuante, pois em momento algum omitiu as suas receitas (vendas de mercadorias tributadas), nem deixou de registrar seus pagamentos a crédito da conta Caixa, tão pouco em algum momento seu caixa apresenta saldo credor. Ressalta que o autuante falhou, uma vez que “não evidenciou o tino de proceder os testes de auditoria pertinentes, os quais, por si só, evidenciariam a existência de saídas de mercadorias sem o devido registro fiscal, isto é, se qualquer dos itens do estoque tenha sido vendido sem a emissão de nota e/ou cupom fiscal, ter-se-á uma diferença de estoque”. Afirma que não tendo sido feito o tal teste, vaga e improcedente se apresenta a afirmativa do autuante de que o autuado procedeu à saída de mercadorias sem o devido registro. Salienta que o teste da correspondência foi

equivocado, uma vez que dele se extrai apenas uma resposta sugestiva, ao invés de uma resposta real que dê lastro legítimo e legal ao auditor fiscal, ressaltando, ainda, que o mesmo não se aplica aos fornecedores, especialmente porque não trazem uma resposta segura, mas sim no que se refere a Contas a Receber (Clientes). Ademais, prossegue, assinala que houve falha do assessoramento contábil, que, de posse de todas as informações (livro caixa e documentos), deveria, de logo, ter oferecido ao preposto da Fazenda as dúvidas suscitadas, a fim de que fossem elucidadas e não sobrasse margem para suscitar suspeitas com respeito à relação contribuinte-Fazenda Pública. Argumenta que não pagou a seus fornecedores nas datas previstas nos momentos das faturas, mas sempre posteriormente, contra recibos e de forma negociada, por vezes sem juros, pois assim determinou a crise que atravessava. Pede que seja observado o quanto declarado pelos seus fornecedores em anexo, a saber:

- a) Móveis Itatiaia, cujos títulos montam em R\$195.000,00;
- b) Multibrás, cujos títulos somam R\$150.000,00;
- c) Evidência Móveis, que confirma todos os pagamentos (mais prático), conforme foi contabilizado;
- d) Móveis Colorado e;
- e) Móveis Movellar. Ressalta que acosta aos autos, também, a cópia dos recibos de pagamento e dos títulos, bem como da movimentação da Conta Caixa (documentos de fls. 01 a 408). Salienta que muitos dos títulos foram pagos aos representantes comerciais dos fornecedores, aqui na Bahia, razão pela qual entende que estão comprovados todos os seus pagamentos, bem como a contabilização dos mesmos.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, através do qual assevera, preliminarmente, que o lançamento em apreço se encontra revestido das formalidades legais, estando perfeitamente determinados o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não tendo sido constatados quaisquer vícios formais ou materiais aptos a comprometer a atuação fiscal em testilha. No mérito, entende que improcedentes são as alegações recursais, vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar as infrações imputadas no presente lançamento de ofício, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária às conclusões oriundas da atuação fiscal, cingindo-se a repetir as alegações já expostas na sua peça defensiva, já analisadas no julgamento de primeira instância, as quais não merecem qualquer reparo. Acrescenta que os recibos e declarações acostados à peça recursal não têm o condão de, isoladamente, elidir a infração, o que poderia ser alcançado se, juntamente com os aludidos documentos, fossem apresentadas as provas do efetivo pagamento, como extratos de conta bancária e cheques. Transcreve o art. 143, do RPAF, para afirmar que ficou constatado o caráter eminentemente procrastinatório do Recurso Voluntário em tela, circunstância que torna imperiosa a manutenção do julgado ora atacado. Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão de Primeira Instância.

Prefacialmente, cumpre ressaltar que a presente autuação se encontra plenamente revestida de todas as suas formalidades legais, estando perfeitamente identificados o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não tendo sido constatados quaisquer vícios formais ou materiais aptos a comprometê-la.

Por outro lado, deve ser rejeitado o pedido de diligência formulado pelo autuado, visto que estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, à luz do quanto disposto no art. 147, do RPAF.

No que concerne ao *meritum causae*, repisa o recorrente todos os argumentos expendidos em sua

peça defensiva, os quais foram, detalhada e especificamente, analisados e rechaçados pelo julgador de primeira instância, fundamento e motivação em relação aos quais manifestamos a nossa concordância.

Acrescentamos, ainda, que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar as infrações imputadas no presente lançamento de ofício, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária às conclusões oriundas da atuação fiscal.

Ademais, os recibos e declarações acostados à peça recursal não têm o condão de, isoladamente, elidir a infração, o que poderia ser obtido se, conjuntamente com os aludidos documentos, fossem apresentadas as provas do efetivo pagamento, tais como extratos de conta bancária e cheques emitidos pelo recorrente, o que não aconteceu.

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0023/06-5, lavrado contra **H. S. DOS SANTOS MÓVEIS (FENÍCIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.507,61**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007.

TOLSTÓI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI - REPR. PGE/PROFIS